

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190959 - SP (2012/0123000-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORA : MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S) - SP174208
AGRAVADO : COPAPE TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S/A
ADVOGADO : ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO E OUTRO(S) -
SP296255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. EMPRESA ARRENDATÁRIA DE ÁREA NO PORTO DE SANTOS. PROPRIEDADE DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ACÓRDÃO A QUO PROFERIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL QUE REFORÇA ESSE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. NO QUE SE REFERE À MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É PELA ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA, ANTE A AUSÊNCIA DE *ANIMUS DOMINI*. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tal como consignado na decisão agravada, a questão relativa à imunidade de que tratam os autos foi solucionada pelo Tribunal de origem por meio de fundamento eminentemente constitucional. A argumentação recursal inclusive corrobora tal assertiva, razão pela qual a decisão não merece alteração.

2. De outro vértice, extrai-se da jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que é indevida a cobrança de IPTU das sociedades empresárias arrendadoras de áreas no Porto de Santos, haja vista tratar-se de posse fundada em direito pessoal, exercida, portanto, *sem animus domini*.

3. Agravo Regimental da Municipalidade a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

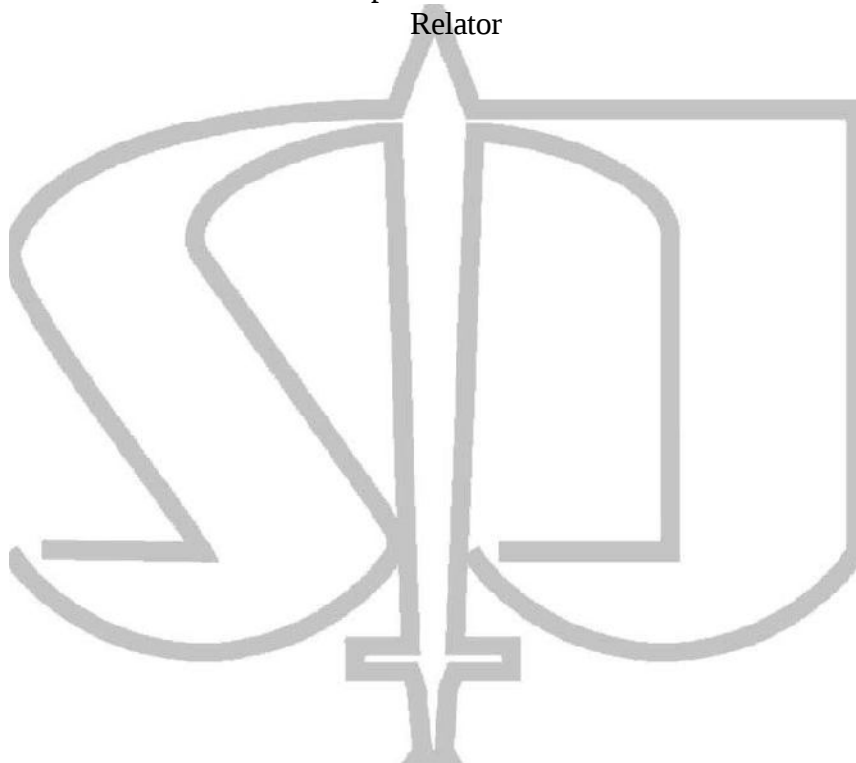
Superior Tribunal de Justiça

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator



AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.959 - SP
(2012/0123000-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS

PROCURADOR : MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S) - SP174208

A

AGRAVADO : COPAPE TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S/A

ADVOGADO : ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO E OUTRO(S) -
SP296255

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTOS/SP, em face da decisão (fls. 487/493) que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

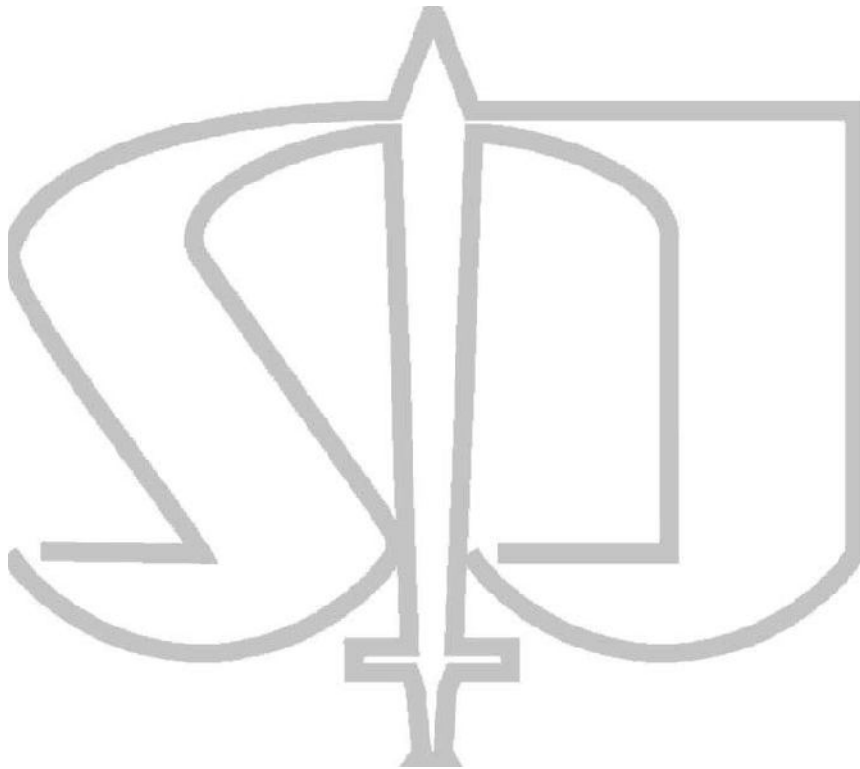
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. EMPRESA ARRENDATÁRIA DE ÁREA NO PORTO DE SANTOS. PROPRIEDADE DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. NÃO INCIDE IPTU EM IMÓVEIS SITUADOS NO PORTO DE SANTOS POR SE TRATAR DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO DA UNIÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

2. Em suas razões, a parte agravante alega, em suma, que a decisão ora impugnada não deve prevalecer, porquanto a *agravada não corresponde à instrumentalidade da União, explora atividade econômica lucrativa destinada a aumentar exclusivamente o seu patrimônio e não o patrimônio do ente federado e a pretendida extensão de imunidade de IPTU fere, obviamente, o princípio da livre concorrência. Ora, há de ser feita a distinção entre a CODESP e as arrendatárias do Porto de Santos, cuja situação jurídica e fática é*

completamente distinta (fls. 501/502).

3. Pugna, desse modo, a reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. Sem impugnação. É o relatório.



AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.959 - SP
(2012/0123000-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS

PROCURADOR : MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S) - SP174208

A

AGRAVADO : COPAPE TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S/A

ADVOGADO : ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO E OUTRO(S) -
SP296255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. EMPRESA ARRENDATÁRIA DE ÁREA NO PORTO DE SANTOS. PROPRIEDADE DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ACÓRDÃO A QUO PROFERIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL QUE REFORÇA ESSE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. NO QUE SE REFERE À MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É PELA ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA, ANTE A AUSÊNCIA DE *ANIMUS DOMINI*. AGRADO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tal como consignado na decisão agravada, a questão relativa à imunidade de que tratam os autos foi solucionada pelo Tribunal de origem por meio de fundamento eminentemente constitucional. A argumentação recursal inclusive corrobora tal assertiva, razão pela qual a decisão não merece alteração.

2. De outro vértice, extrai-se da jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que é indevida a cobrança de IPTU das sociedades empresárias arrendadoras de áreas no Porto de Santos, haja vista tratar-se de posse fundada em direito pessoal, exercida, portanto, *sem animus domini*.

3. Agrado Regimental da Municipalidade a que se nega provimento.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.959 - SP
(2012/0123000-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS

PROCURADOR : MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S) - SP174208

A

AGRAVADO : COPAPE TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S/A

ADVOGADO : ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO E OUTRO(S) -
SP296255

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo ser mantido o decisório agravado.

2. Primeiramente, tal como fundamentado anteriormente, constatou-se que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia relativa à imunidade tributária de que tratam os autos com base em fundamento de índole *eminentemente constitucional*, consoante se pode aferir do seguinte excerto do julgado:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros, nos termos do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal.

No caso concreto, a municipalidade pretende fazer incidir imposto sobre imóvel do acervo patrimonial do porto de Santos e o Supremo Tribunal Federal já se posicionou que tais bens estão acobertados pela imunidade, por integrar o domínio da União, mesmo encontrando-se ocupados pela Codesp, a título de concessão, em caráter precário (fls. 324).

3. Nesse aspecto, mostra-se inviável o exame da questão no âmbito do Recurso Especial, sob pena de invadir a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da

CF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. PORTO DE SANTOS. ACÓRDÃO A QUO PROFERIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL QUE REFORÇA ESSE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No mérito, aduziu a decisão agravada que a questão foi solucionada, pelo Tribunal a quo, por meio de fundamento exclusivamente constitucional; a argumentação recursal, inclusive, corrobora tal assertiva, razão pela qual o decisum não merece alteração.

2. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AREsp. 391.221/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20.10.2014).

2 2 2

IPTU. CEMIG. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A Corte a quo decidiu a lide com base em fundamento constitucional, qual seja, o exame do princípio da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a da Carta Maior, e, desse modo, o exame dos dispositivos legais apontados como violados demandaria necessariamente a apreciação de tal matéria constitucional, o que impede o conhecimento do presente apelo, eis que a competência para tanto é do Pretório Excelso.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.200.118/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 13.04.2012).

4. De outro vértice, no que remete à análise do tema sob a ótica infraconstitucional, o entendimento desta Corte é no sentido de

ser indevida a cobrança de IPTU das sociedades empresárias arrendadoras de áreas no Porto de Santos (AgRg no AREsp. 152.656/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.05.2012).

5. Confirmam-se os seguintes arestos nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDATÁRIA DE ÁREA NO PORTO DE SANTOS. PROPRIEDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. COBRANÇA DE IPTU. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *Consoante a jurisprudência desta Corte, a arrendatária de imóvel localizado no Porto de Santos, de propriedade da União, não é responsável tributária pelo recolhimento do IPTU, nos termos do artigo 34 do CTN, haja vista tratar-se de posse fundada em direito pessoal, exercida, portanto, sem "animus domini".*

2. *Precedentes: AgRg no AREsp 152.656/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012; AgRg no AREsp 80.464/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 05/02/2013; AgRg no Ag 1.341.800/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012; AgRg no AREsp 349.019/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013; AgRg no REsp 1.173.678/SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 30.8.2011.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 140.487/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.3.2014).*

2 2 2

TRIBUTÁRIO. IPTU. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARRENDATÁRIA. ÁREA PORTUÁRIA PERTENCENTE À UNIÃO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *Conforme jurisprudência do STJ, o cessionário do direito de uso do imóvel é possuidor por relação de direito pessoal, não sendo, portanto, contribuinte do IPTU, uma vez que exerce a posse sem animus domini.*

2. *É inviável atribuir a responsabilidade tributária pelo recolhimento de IPTU à arrendatária de subconcessionária de área do Porto de Santos, pertencente à União.*

3. *Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 349.019/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 26.9.2013).*

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. ARRENDATÁRIA DE ÁREA NO PORTO DE SANTOS. IMPOSSIBILIDADE DA TRIBUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. NÃO DETENÇÃO DE PODER INERENTE À PROPRIEDADE. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPUGNADA. SÚMULA 182/STJ.

1. *O STJ firmou o entendimento de que a celebração do contrato de arrendamento entre a empresa ora recorrida e a Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, relativamente à exploração de área pertencente ao Porto de Santos, cuja propriedade é da União, não dá à primeira a condição de contribuinte do IPTU, visto que não exerce a posse do referido imóvel com animus domini. Precedentes.*

2. *Quanto ao honorários, o agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.198.430/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10.12.10).*

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMPRESA ARRENDATÁRIA DE ÁREA NO PORTO DE SANTOS. PROPRIEDADE DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE

ANIMUS DOMINI. PRECEDENTES.

1. *Demanda executiva fiscal proposta pelo Município de Santos para fins de cobrança de valores referente a IPTU de empresa arrendatária de imóvel localizado no Porto de Santos/SP.*

2. *A posição assumida pelo acórdão do TJSP espelha a orientação jurisprudencial deste STJ no sentido de que: a celebração do contrato de arrendamento entre a empresa ora agravada e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP -, relativamente à exploração de área pertencente ao Porto de Santos, cuja propriedade é da União, não dá à primeira a condição de contribuinte do IPTU, visto que não exerce a posse do referido imóvel com *animus domini*. (AgRg no Ag 658.526/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/10/2005).*

3. *De igual modo: REsp. 802.049/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/9/2008, REsp. 1.131.466/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5/10/2009, AgRg no Ag. 1.287.790/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8/9/2010. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.178.989, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.10.10).*

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental da Municipalidade. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgRg no AREsp 190.959 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0123000-2

Número de Origem:

994081620813 92490793020088260000 9249079302008 8373695101 5620120080046086 6012008000105 1052008

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS

PROCURADORA : MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S) - SP174208

AGRAVADO : COPAPE TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S/A

ADVOGADO : ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO E OUTRO(S) - SP296255

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS

PROCURADORA : MILENA DAVI LIMA E OUTRO(S) - SP174208

AGRAVADO : COPAPE TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S/A

ADVOGADO : ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO E OUTRO(S) - SP296255

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de setembro de 2019